



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS

PROJETO DE LEI Nº. 068, DE 01 DE JULHO DE 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Três Coroas
Elisa Cristina Scheffer Pires
Oficial Legislativa
Matrícula: 20.56 - 471
Recebido
02/07/2025
16 horas

**RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO DO
PARANHANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica ratificado integralmente o Protocolo de Intenções do Consórcio Público da Região do Paranhana, subscrito pelos Municípios componentes cujo inteiro teor consta no Anexo Único desta lei.

Art. 2º O Protocolo de Intenções converte-se em Contrato de Consórcio Público, após a ratificação por todos os Entes Federados integrantes do CONPAR.

Art. 3º Fica autorizado, sem prejuízo de outras disposições específicas no Contrato de Consórcio Público, para viabilizar a persecução das finalidades do Consórcio, mediante convênio:

I – atuação do consórcio para executar serviços públicos de forma direta, indireta, por parcerias, termos de cooperação, concessão ou outras formas de gestão associada, com transferência da execução por contratação, precedida do competente processo licitatório;

II – o uso parcial da estrutura administrativa e de pessoal do Município pelo Consórcio, desde que não implique prejuízo ao andamento das atividades ordinárias do Município ou aos serviços públicos por ele titulados.

Art. 4º A permissão de bens ou de pessoal do Município ao Consórcio será formalizada mediante termo específico, que disporá, no mínimo, sobre as condições e prazo do negócio jurídico.

§ 1º Considera-se permissão de bens ou de pessoal a situação na qual haja o uso total ou parcial de estrutura administrativa, bem móvel ou imóvel, ou carga horária de agentes públicos do Município pelo Consórcio.

§ 2º A permissão não poderá gerar prejuízo ao andamento das atividades ordinárias do Município ou dos serviços públicos por ele exercidos.

Art. 5º O CONPAR fica autorizado, além das previsões do Contrato de Consórcio Público, para viabilizar a persecução de suas finalidades:

I – a receber de pessoas físicas ou jurídicas bens móveis e imóveis em doação ou a título de concessão de direito real de uso ou outras formas de alienação previstas em lei;

II – a promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, mediante ato declaratório próprio, e observada a disponibilidade financeiro-orçamentária para suportar a intervenção; e

III – Contratar serviços técnicos, especializados e necessários à execução das atividades do Consórcio, para o cumprimento de suas finalidades.

IV – Outras atividades delegadas e definidas na Assembleia Geral do CONPAR.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Três Coroas, 01 de julho de 2025.

FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS COROAS
JUSTIFICATIVA

O Município de Três Coroas, juntamente com os municípios de Taquara, Igrejinha, Parobé, Rolante e Riozinho, integrantes do Vale do Paranhana, visam à composição do Consórcio Público da Região do Paranhana, denominado CONPAR.

O objetivo é estabelecer a coordenação e integração cooperada entre os entes municipais, para realizar a gestão de interesse coletivo e de cada integrante, especialmente nas ações e atividades de prestação de serviço público, nas áreas de saúde, assistência social, educação, infraestrutura, investimentos, assessoramento técnico, administrativo e operacional, aquisições individuais e coletivas e todas as demais atividades inerentes à representação legal, dentre outras.

Nesse contexto, o município de Três Coroas, juntamente com os municípios do Vale do Paranhana, foi contemplado em 2023, por meio da Consulta Popular, com um projeto voltado à implementação de uma rota de cicloturismo regional, no valor de R\$ 315.714,65.

A liberação desse recurso está condicionada à adesão dos municípios ao consórcio regional, conforme exigência da Secretaria Estadual de Turismo do Rio Grande do Sul. Essa condição é imprescindível, uma vez que o projeto contempla a totalidade dos seis municípios envolvidos, sendo necessária a formalização da participação de cada um por meio do consórcio para viabilizar a execução do projeto e o repasse dos valores.

A adesão ao CONPAR já se mostra essencial e estratégica, pois permitirá viabilizar a estruturação de um percurso turístico integrado, que contribuirá para o fortalecimento do turismo sustentável, o estímulo à economia regional e a valorização das belezas do Vale do Paranhana.

Três Coroas, 01 de julho de 2025.


FABIEL CRISTOVÃO PORT
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios integrantes da região do Vale do Paranhana, visando a composição do Consórcio Público da Região do Paranhana, sob a forma de associação pública.

CONSIDERANDO as prescrições normativas da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, notadamente seu artigo 241, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO a possibilidade integrar o consórcio público, de natureza multipropósito, com atuação nas mais diversas áreas de prestação de serviço público, de forma direta, contratando serviços, em parceria ou em substituição ao ente consorciado;

CONSIDERANDO a faculdade legal de constituição de consórcio com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, espécie de autarquia, integrante da Administração Indireta de cada um dos Entes consorciados (art. 1º, § 1º, e art. 6º, § 1º, ambos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005);

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade na união de esforços conjuntos para dar efetividade ao direito fundamental à vida, à saúde, à dignidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – essencial à sadia qualidade de vida – bem como na execução de atos e procedimentos de interesse coletivos dos entes consorciados; e

CONSIDERANDO que o CONPAR possui natureza multioperacional, de caráter associativo, destinado a estabelecer a coordenação e integração cooperada entre os membros associados, para efetivar a gestão de interesse coletivo e de cada integrante, especialmente nas ações e atividades de prestação de serviço público em geral,.

RESOLVEM os Prefeitos dos Municípios integrantes do CONPAR, subscrever o presente Protocolo de Intenções, conforme as seguintes disposições.

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente associação pública denomina-se Consórcio Público da Região do Paranhana - CONPAR.

§ único - Admite-se o uso de nome fantasia ou formas de nomenclatura tendentes a facilitar o conhecimento do Consórcio pelo público e demais instituições, notadamente o termo **CONSÓRCIO** ou **CONPAR**.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA - O Consórcio tem por missão institucional o caráter associativo e multioperacional, destinado a estabelecer a coordenação e integração cooperada entre os entes municipais, para realizar a gestão de interesse coletivo e de cada integrante, especialmente nas ações e atividades de prestação de serviço público, nas áreas de saúde, assistência social, educação, infra estrutura, investimentos, assessoramento técnico, administrativo e operacional, aquisições individuais e coletivas e todas as demais atividades inerentes à representação legal prevista na legislação e ainda.

I - a gestão associada de serviços públicos;

II – a prestação direta ou indireta e integrada de serviços públicos de assistência técnica, execução de obras e serviços especializados, consultoria e assessoria, produção de informações, elaboração e execução de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos, serviços públicos especializados nas diversas áreas da administração pública municipal em âmbito municipal e regional, visando o desenvolvimento territorial sustentável;

III – a aquisição, administração, gestão associada, compartilhamento e uso comum de instrumentos, equipamentos, softwares, instalações, máquinas, pessoal técnico, bens e serviços para o desenvolvimento de ações ou programas nos Municípios consorciados, inclusive das áreas contábil, financeira, patrimonial, jurídica controle de frota, orçamentária, de gestão e cadastro territorial, de saúde, entre outras;

IV – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entidades de sua administração indireta;

V – a administração, supervisão e fiscalização de projetos, obras e serviços de transmissão de dados e aprimoramento dos sistemas de telecomunicações, vinculados às novas tecnologias, de forma regionalizada;

VI – a atuação pela implantação de um sistema integrado de gestão e execução dos serviços de saneamento e de manejo de resíduos sólidos, com destino final, inclusive para a geração de energia elétrica nos termos da legislação vigente;

VII – a aquisição de bens ou contratação de serviços técnicos especializados para o uso individual ou compartilhado dos municípios consorciados;

VIII – a captação de recursos onerosos e não onerosos, visando o financiamento das ações regionalizadas dentro dos objetivos e finalidades do consórcio;

IX – o aprimoramento dos sistemas logísticos de transporte das mais diversas modalidades da região;

X – o incentivo à gestão associada e integrada dos recursos hídricos e de soluções para a universalização do saneamento básico, inclusive com a possibilidade de implantação de programas e ações para o monitoramento e gestão dos recursos hídricos e do saneamento;

XI – o apoio e o fomento de intercâmbio de experiências, informações, encontros, seminários, congressos e eventos de interesse do consórcio, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

XII – a representação do conjunto dos municípios que o integram, em matéria referente à sua finalidade, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

XIII – o exercício das competências pertencentes aos entes consorciados, nos termos das autorizações e delegações conferidas pela Assembleia Geral;

- XIV – o fortalecimento e a institucionalização das relações entre o Consórcio e a Associação Regional de Municípios – AMPARA, da qual os entes consorciados participam, podendo possuir compartilhamento de operações administrativas e espaços;
- XV – o estabelecimento de relações cooperativas com outros consórcios através da AGCONP e de outros fóruns do gênero que por ventura surjam;
- XVI – delegação do poder de polícia administrativa dos Municípios, dentro das áreas específicas da administração pública, mediante determinação expressa do Chefe do Executivo do Ente consorciado, que especificará as atribuições, as condições e o prazo da delegação mediante Decreto;
- XVII - prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, Infraestrutura, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõem;
- XVIII - desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;
- XIX - estruturação em âmbito regional de equipamentos, máquinas e instalações para pavimentação asfáltica - Usinas de Asfalto, Usina de Pré-misturado a Frio, Britador para fornecimento de brita, equipe de execução com pessoal treinado, caminhões, máquinas, rolos compressores etc.;
- XX - a prestação direta ou indireta e integrada de serviços e obras de pavimentação de vias urbanas, por diferentes processos – pavimentação asfáltica, elementos pré-moldados de concreto ou outros, serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução meio-fio e sarjeta, seixos rolados, britas e etc.; redes de drenagem (galerias pluviais) e outras; contenção de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais; perenização de vias de escoamento da produção agrícola e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;
- XXI - apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.;
- XXII - Outras atividades correlatas.
- XXIII – realizar contratações diretas, na forma da lei;
- XXIV – ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços em todas as áreas de atribuição do ente municipal, inclusive de assistência técnica:
- a) a órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesse direto ou indireto para todos os serviços autorizados por lei; e
 - b) a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;
- XXV – atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas das quais, de cada uma decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta, restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto relativos às áreas de atuação do Poder Público Municipal, atuando como organizador, coordenador dos procedimentos compartilhados, conforme a necessidade detectada pelo CONPAR e pelos consorciados;
- XXVI – nos termos do acordado entre Entes Consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:
- a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática;
 - b) pessoal técnico;
 - c) procedimentos de admissão de pessoal; e
 - d) contratação de serviços necessários ao cumprimento das finalidades do CONPAR.

§ 1º - A transferência de titularidade dos serviços públicos declinados ao Consórcio e sua assunção efetiva somente podem ocorrer após a conclusão do estudo técnico preliminar e aprovação deste pela Administração Direta dos Entes Consorciados;

§ 2º - Na fixação das tarifas dos serviços, os estudos técnico-econômicos-financeiros, deverão reproduzir a realidade dos Investimentos, despesas e receitas individuais de cada município consorciado e assim estabelecer valores distintos, se assim se confirmar mais proveitoso para os usuários de cada localidade;

§ 3º - O Consórcio poderá assumir escalonada e gradualmente a prestação dos serviços públicos delegados, conforme cronograma específico aprovado..

SEÇÃO III DO PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - O Consórcio vigora por prazo indeterminado.

SEÇÃO IV DA SEDE

CLÁUSULA QUARTA - O Consórcio tem sede administrativa em PAROBÉ, admitida a alteração do local mediante decisão da Assembleia Geral.

SEÇÃO V DA POSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO POR OUTROS ENTES

CLÁUSULA QUINTA - Admite-se o ingresso no Consórcio, após sua constituição, de outros Entes federados, na forma do Estatuto Social, mediante alteração do Contrato de Consórcio Público, incluindo a compensação financeira a cada Ente Consorciado, na forma da Cláusula 31.

SEÇÃO VI DA ÁREA TERRITORIAL DE ATUAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - O Consórcio atua, no cumprimento de sua missão institucional, na área correspondente à soma dos territórios dos Entes Consorciados, contínuos ou não.

SEÇÃO VII DA PERSONALIDADE JURÍDICA

CLÁUSULA SÉTIMA - O Consórcio adota a personalidade jurídica de direito público, sobre a forma de associação pública e natureza autárquica, compondo a Administração Indireta de cada um dos Entes consorciados.

SEÇÃO VIII

DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS PERANTE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

CLÁUSULA OITAVA - Confere-se autorização ao Consórcio para, em assuntos de interesse comum, representar os Entes consorciados perante outras esferas de governo, desde que atrelados à sua missão institucional e contanto que sua atuação não implique conflito concreto de interesses entre os Entes consorciados ou entre estes e o Consórcio.

SEÇÃO IX

DA ASSEMBLEIA GERAL

CLÁUSULA NONA - A convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social, são regidas pelas seguintes diretrizes:

I – a Assembleia Geral, instância máxima do consórcio público, é composta pelos Chefes do Poder Executivo dos Entes consorciados, assegurado a cada Ente consorciado 01 (um) voto;

II – o número de votos é igual ao número de Entes consorciados;

III – a Assembleia Geral delibera em sessões ordinárias e extraordinárias;

IV – a Assembleia Geral é convocada:

- a) ordinariamente, conforme seu calendário, pelo menos uma vez por ano; ou
- b) extraordinariamente, por qualquer Chefe do Poder Executivo dos Entes consorciados, mediante requerimento por escrito dirigido ao Presidente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis;

V – a Assembleia Geral funciona:

- a) ordinariamente, na sede do Consórcio ou em outro local previamente designado para tanto; ou
- b) extraordinariamente, onde decidirem se reunir as autoridades aptas a convocar a Assembleia Geral extraordinária;

VI – enquanto contar com 02 (dois) Entes consorciados:

- a) as sessões instalam-se com a presença de ambos os membros; e
- b) as deliberações da Assembleia Geral ultimam-se unanimemente.

VII – contando com mais de 02 (dois) Entes consorciados:

- a) as sessões instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros;
- b) as deliberações da Assembleia Geral ultimam-se pelo voto da maioria simples de seus membros; e
- c) deterá o Presidente voto de qualidade, exceto na solenidade de sua eleição.

VIII – a iniciativa de elaboração, aprovação e modificação do Estatuto Social compete a quaisquer de seus membros e as regras do quórum de instalação e aprovação seguem às dos incisos VI e VII.

§ 1º O Estatuto Social pode dispor, naquilo que não conflitar com esta cláusula e com o contexto deste instrumento, sobre a convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação estatutária, bem como seus procedimentos.

§ 2º Nas sessões extraordinárias, a Assembleia Geral somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

SEÇÃO X

DA FORMA DE ELEIÇÃO E DURAÇÃO DO MANDATO DO REPRESENTANTE LEGAL

CLÁUSULA DÉCIMA - O representante legal do Consórcio denomina-se Presidente e, obrigatoriamente, deve ser o Chefe do Poder Executivo de um dos Entes consorciados.

§ 1º O mandato do Presidente equivale a 02 (dois) exercícios financeiros e cessa automaticamente no caso de o representante não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do Ente consorciado, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição., em prazo máximo de 30 dias após o encerramento do mandato.

§ 2º O Presidente, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A forma de escolha do Presidente é regida pelas seguintes diretrizes:

I – enquanto contar com 02 (dois) Entes consorciados, a Presidência será alternada entre os Chefes do Poder Executivo, iniciando-se por PAROBÉ; ou

II – contando com mais de 02 (dois) Entes consorciados, o Presidente será eleito, em sessão ordinária, pelo voto da maioria simples dos membros da Assembleia Geral, presentes a maioria absoluta.

§ único -. Havendo unanimidade na escolha, fica dispensada a alternância e a eleição a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do caput, hipótese na qual o Presidente será reconduzido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O Estatuto Social pode dispor, naquilo que não conflitar com esta sessão e com o contexto deste instrumento, sobre a forma e procedimentos de eleição do Presidente.

SEÇÃO XI

DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -. O regime de pessoal do Consórcio é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou diploma que vier a substituí-la, bem como pela legislação trabalhista extravagante, no que couber.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os empregados públicos do Consórcio serão inscritos no Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O quadro dos empregados públicos será definido em Assembleia Geral do Consórcio, quando houver necessidade para tal, restando previsto desde já o cargo/emprego em comissão de Secretário Executivo, cujas atribuições estão descritas no regimento interno do CONPAR.

§ 1º Os empregados públicos comissionados não fazem jus ao pagamento de adicionais, gratificação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, com exceção das despesas indenizatórias decorrente do exercício da atividade;

§ 2º O salário dos empregados públicos poderá ser revisto, na forma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, por índice oficial de variação inflacionária.

§ 3º A revisão geral anual de que trata o parágrafo anterior observará as seguintes condições:

I – previsão nas leis orçamentárias de cada Ente federado para o acréscimo;

II – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na previsão orçamentária anual do CONPAR;

III – atendimento às prescrições referentes aos limites para despesa com pessoal de que tratam as normas aplicadas ao ente federado.

§ 4º Cabe ao Presidente a designação dos empregados públicos providos em comissão, observados os requisitos e condições para o exercício de cada função.

§ 5º Na forma do Estatuto Social e da legislação trabalhista, poderão ser concedidos auxílio financeiro para o transporte dos empregados públicos, mediante contraprestação do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os Entes consorciados podem ceder servidores ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um e da lei ratificadora do Protocolo de Intenções.

§ 1º Os servidores cedidos permanecem no seu regime originário, somente sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos neste instrumento ou aprovados posteriormente;

§ 2º O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no parágrafo antecedente não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária;

§ 3º Na hipótese de o Ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos podem ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Na hipótese de extinção do Consórcio, o pessoal cedido retorna ao seu órgão de origem, e os empregados públicos têm automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho.

SEÇÃO XII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante comprovação de disponibilidade financeiro e orçamentária, previamente aprovadas pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I – ao atendimento de situações de calamidade pública e emergência;

II – à substituição de empregado público durante interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pelo período necessário;

III – à substituição de empregado público, no período compreendido entre a extinção do contrato de trabalho e o provimento da função, quando necessária a realização de concurso público para tal preenchimento;

IV – ao início das operações do Consórcio, no período compreendido entre a finalização da conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público e o início do exercício dos primeiros empregados públicos, havendo suficientes recursos financeiros entregues mediante Contrato de Rateio; ou

V – ao atendimento de outras situações excepcionais, não corriqueiras, que vierem a ser reconhecidas ou definidas pela Assembleia Geral do Consórcio, desde que vinculadas à persecução de suas atividades.

§ único - As contratações desta seção poderão ser precedidas de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos de seleção definidos em edital, de acordo com a necessidade, número de vagas e deliberação da Presidência quanto à sua aplicação.

SEÇÃO XIII

DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO E TERMO DE PARCERIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O Consórcio pode celebrar, observadas eventuais condicionantes estabelecidas no Estatuto Social:

I – contrato de gestão, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II – termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

III – termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IV – contrato de concessão ou outros congêneres.

SEÇÃO XIV DAS AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Os Entes consorciados passam a gerir, associadamente, serviços na área territorial em que atuar o Consórcio.

§ 1º O Consórcio, para o cumprimento de sua missão institucional ou para subsidiar providências-meio, fica autorizado:

I – a produzir informações e/ou estudos técnicos;

II – a promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente;

III – a apoiar e fomentar o intercâmbio de experiências e de informações entre os Entes consorciados;

IV – a fornecer assistência técnica, extensão, treinamento e pesquisa;

V – a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços, na forma da lei e das autorizações;

VI – a estipular valores tarifários ou de outros preços públicos, através da entidade reguladora, sempre balizados e referenciados em valor de mercado de atividades semelhantes, devendo:

a) seu estabelecimento, reajuste ou revisão consagrar o equilíbrio contábil, orçamentário, operacional, patrimonial e econômico-financeiro da operação local e/ou regional;

b) seu reajuste ou revisão aplicar índice de correção monetária que retrate a variação efetiva das despesas, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde que justificados e fundamentados;

c) seu estabelecimento, reajuste ou revisão ser aprovado em Assembleia Geral, em sessão ordinária;

VII – a promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, mediante ato declaratório próprio, e observada a disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a intervenção;

VIII – a emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos ou, no caso de específica autorização, serviços ou bens de Ente consorciado;

IX – a receber em alienação de qualquer espécie bens dos Entes consorciados, na forma da lei; e

X – a receber de pessoas físicas ou jurídicas bens móveis e imóveis em doação ou a título de concessão de direito real de uso.

§ 2º A autorização do inciso VII do parágrafo anterior contempla todas as fases das formas de intervenção na propriedade privada.

SEÇÃO XV
DO DIREITO DE EXIGIR O PLENO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS
CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Quaisquer dos Entes consorciados, desde que adimplentes com as suas obrigações, têm o direito de exigir, extrajudicial ou judicialmente, o pleno cumprimento das cláusulas do Contrato de Consórcio Público, respeitada a regra de eleição de foro deste instrumento.

SEÇÃO XVI
DA CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - O Consórcio, mediante licitação, poderá contratar concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos, inclusive por terceiros.

§ único - O disposto nesta cláusula aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou parceria, à exceção daqueles que puderem ser contratados diretamente, na forma da lei de licitações e contratos administrativos.

SEÇÃO XVII
DA RETIRADA E DA EXCLUSÃO DE ENTE CONSORCIADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Nenhum Ente será obrigado a consorciar-se ou a permanecer consorciado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Qualquer dos Entes poderá, observada a vedação do parágrafo único da Cláusula anterior:

I – retirar-se do Consórcio, por ato formal de sua vontade; e

II – promover a exclusão de Ente consorciado, havendo justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - A retirada do Ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, exceto se diversamente previsto no instrumento de transferência ou da alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do Consórcio não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do pagamento das indenizações eventualmente devidas.

§ 3º A retirada de um Ente do Consórcio quando constituído por apenas dois Entes implica a sua extinção, observada a vedação do parágrafo único da Cláusula Vigésima Quarta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A exclusão de Ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, reputa-se justa causa a não inclusão, pelo Ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio, prevê-se que devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio.

§ 2º A exclusão prevista no parágrafo antecedente somente ocorrerá após prévia suspensão, período no qual o Ente consorciado poderá reabilitar-se.

§ 3º A exclusão de consorciado exige processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, cujo procedimento será regido no Estatuto Social.

§ 4º Poderá ser excluído do Consórcio o Ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria absoluta da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

SEÇÃO XVIII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A alteração ou a extinção de Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Entes consorciados.

§ 1º Considera-se alterado ou extinto o Contrato de Consórcio Público na data da publicação da última lei ratificadora.

§ 2º Não aprovada a lei pertinente, considera-se rejeitada a alteração ou extinção.

§ 3º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos Entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação, respeitada a regra de eleição de foro deste instrumento.

SEÇÃO XIX

DAS DECLARAÇÕES DE UTILIDADE OU NECESSIDADE PÚBLICA, OU DE INTERESSE SOCIAL PRÉ-CONSTITUÍDAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - As declarações de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para fins de promoção de desapropriações ou instituição de servidões, constituídas pelos Entes consorciados até 180 (cento e oitenta) dias úteis após a conversão do Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público, desde que expressamente afetadas à sua missão institucional, vinculam o Consórcio, que delas não poderá desviar-se, tampouco promover-lhe contraposição.

§ 1º Desvincula o Consórcio das declarações pré-constituídas a não entrega, pelo Ente consorciado editor do ato administrativo, de recursos bastantes às indenizações respectivas.

§ 2º Responde o Consórcio pelas demais fases do procedimento de intervenção na propriedade privada.

SEÇÃO XX

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os Entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio mediante Contrato de Rateio, incluindo despesas gerais.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do Ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º As cláusulas do Contrato de Rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos Entes consorciados.

§ 3º Os Entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, na forma deste termo.

§ 4º Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de Direito Financeiro, o Ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no Contrato de Rateio.

§ 5º Eventual impossibilidade de o Ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em Contrato de Rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de Contabilidade Pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o Consórcio deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A execução das receitas e das despesas do Consórcio deverá obedecer às normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§ único - O Consórcio está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em função do Contrato de Rateio.

SEÇÃO XXI DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - O Consórcio, independentemente do recebimento de recursos pelos Entes consorciados, deverá implementar seus investimentos com base em Planos de Investimentos Anuais e Plurianuais.

§ único - Para os fins deste instrumento, consideram-se:

I – Plano de Investimento Anual (PIA): instrumento de planejamento de investimentos do Consórcio para o exercício financeiro seguinte, compreendendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar os investimentos propostos (tais como serviços, materiais, equipamentos e obras), bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas pertinentes, além dos respectivos valores estimados, conforme especificações usuais de mercado; e

II – Plano de Investimento Plurianual (PIP): instrumento de planejamento de investimentos do Consórcio, para o horizonte de 04 (quatro) anos, que define as diretrizes, objetivos e metas do Consórcio para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Os Planos de Investimentos Anuais devem guardar compatibilidade com o Plano de Investimento Plurianual a que se vinculam, e ambos com as leis orçamentárias de todos os Entes Consorciados, caso ainda subsista a necessidade de entrega de recursos financeiros por Contrato de Rateio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Os Planos de Investimentos, após pareceres técnicos e contábeis, serão objetos de deliberação pela Assembleia Geral, em sessão ordinária, até 1º de julho de cada ano.

§ 1º Na primeira sessão histórica da Assembleia Geral, serão deliberados os Planos de Investimentos iniciais.

§ 2º O primeiro Plano de Investimento Anual do Consórcio poderá ser formatado simplificadamente.

SEÇÃO XXII DO FORO DE ELEIÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Elege-se o Foro da Comarca de PAROBÉ para dirimir conflitos jurídicos advindos das relações entre os Entes consorciados acerca deste instrumento e das relações entre o Consórcio e os Entes consorciados.

E, por estarem as partes justas e acertadas entre si, firmam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, justamente na presença de duas testemunhas para exercer os legítimos efeitos jurídicos decorrentes deste negócio jurídico.

Local, data.

MUNICÍPIO
PREFEITO

TESTEMUNHAS: